



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2004967-75.2014.815.0000.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Clínica Santa Clara Ltda.

ADVOGADOS: Alexei Ramos de Amorim e outros.

AGRAVADOS: José Adilson Dias Barbosa e Farmácia Dias Ltda.

ADVOGADO: Francisco Sylas Machado Costa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO CRIMINAL. VALOR DO DANO MATERIAL SUPOSTO PELA PARTE AUTORA. FATO CONTROVERSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPOSTO PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PODER DO JUÍZO EM BUSCAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 125, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

“O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial requerida para o deslinde da controvérsia, deve determinar a sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz” (TJ/MG, 13ª Câmara Cível, AI 10024110599180001, Rel. José de Carvalho Barbosa, data de julgamento 17/10/2013, data de publicação 25/10/2013)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2004967-75.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Clínica Santa Clara Ltda. e Agravados José Adilson Dias Barbosa e Farmácia Dias Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Clínica Santa Clara Ltda.** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 206, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, por ela ajuizada em face de **José Adilson Dias Barbosa** e da **Farmácia Dias Ltda.**, que deferiu o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte Agravada, em seus Livros de controle de entrada e saída do estoque de medicamentos, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em suas razões recursais, f. 02/15, alegou que a prova pericial pretendida pelos Agravados é inócua, tendo em vista que entre o ano em que os fatos ocorreram, 2004, e a possível data de início da realização da perícia, houve o transcurso de dez anos, tempo suficiente à modificação da real situação do seu estoque de medicamentos.

Argumentou que o requerimento tem caráter meramente protelatório, porquanto o valor do prejuízo do qual ela pretende se ver ressarcida nos autos da ação cível já foi apurado pelo Ministério Público quando do oferecimento da Denúncia contra Wagner Wendel Carvalho, que era funcionário da Clínica, e José Adilson Dias Barbosa, proprietário da Farmácia, no valor, à época, de R\$ 200.000,00.

Asseverou que a quantidade de medicamentos que foram desviados ilegalmente do seu estoque é incontroversa, porquanto os próprios Agravados reproduziram nos autos da ação cível a Tabela constante da sentença penal condenatória, em que houve a discriminação dos nomes dos remédios, a quantidade e o valor, insurgindo-se, entretanto, apenas contra esses valores.

Aduziu que a manutenção dos efeitos da Decisão acarretar-lhe-á a possibilidade de não receber o valor indenizatório, que, atualizado, está em torno de R\$ 700.000,00, inviabilizando, por conseguinte, a execução.

Requeriu, sem êxito, a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso para que a Decisão vergastada seja suspensa e, ao final, o seu provimento para que seja dispensada a produção da prova pericial.

Nas Contrarrazões, f. 231/241, a Agravada alegou a necessidade de realização da prova pericial, porquanto, em que pese a Sentença prolatada na esfera penal ter reconhecido a existência de fato típico que o incriminou, não houve a apuração do valor real dos danos materiais supostamente por ela sofridos, tendo em vista que nos autos do processo criminal não houve a quantificação ou extensão do alegado prejuízo.

Pugnou pelo desprovimento do Agravo para que a Interlocutória que determinou a realização da prova pericial seja reformada.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 14, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A prova é dirigida ao Juízo, a quem incumbe a sua direção em busca do esclarecimento da controvérsia, CPC, art. 125, não podendo a parte, portanto, atribuir em face dos aspectos da cognição, que tal ou qual prova seja apontada como desnecessária.

A Clínica Santa Clara Ltda. ingressou com Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em face de José Adilson Dias Barbosa e Farmácia Dias Ltda., objetivando o ressarcimento pelos supostos danos decorrentes de atos praticados por

José Adilson Dias Barbosa, que, na qualidade de proprietário da Farmácia Dias Ltda., participou de conduta tipificada como criminosa, juntamente com Wagner Wendel Carvalho, terceiro que não participa desta relação processual, consubstanciada no furto e receptação de medicamentos do estoque da Empresa Autora, ora Agravante.

Quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, quando dada oportunidade para o requerimento de produção de prova, a Autora/Agravante requereu a produção de prova testemunhal e a Parte Ré/Agravada, a produção da prova pericial, tendo o Juízo deferido ambos os pedidos, f. 206.

Muito embora não haja controvérsia entre as Partes a respeito da existência do ato ilícito, receptação de medicamentos, reconhecido por Sentença do Juízo criminal, f. 70/87, já transitada em julgado, f. 116, a Parte Ré/Agravante diverge quanto aos valores unitários de cada produto subtraído da Clínica Agravante.

Na Sentença Penal apenas houve menção ao valor de R\$ 200.000,00, f. 82, que aproximadamente teria sido o prejuízo material suportado pelo patrimônio da Clínica Agravante, com base em prova documental produzida unilateralmente pela própria Clínica, que instruiu a Ação Penal, nestes autos trasladada às f. 88/99.

A indenização por danos materiais pressupõe a quantificação pecuniária do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada por estimativa subjetiva do Juízo, de sorte que a prova pericial deferida se revela indispensável para fins de individualização do valor dos medicamentos à época do ato danoso.

O demonstrativo contábil em que se ampara a Agravante, importado do processo criminal, foi unilateralmente produzido, sem subordinação à análise de um perito judicial durante o trâmite daquele procedimento.

Portanto, embora a Sentença criminal transitada em julgado tenha reconhecido a existência do ilícito, não houve pronunciamento judicial expresso a respeito da exata quantificação pecuniária do material subtraído e posteriormente receptado por José Adilson Dias Barbosa, que é um dos Agravados, limitando-se o édito condenatório a registrar, repetindo, genericamente, que o prejuízo suportado pela vítima foi de "aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" – f. 82, grifou-se.

No caso dos autos, o Juízo se convenceu da necessidade de realização da prova pericial requestada para a formação de seu convencimento, determinando sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. BUSCA DA VERDADE REAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias.

Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial requerida para o deslinde da controvérsia, deve determinar a sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz (TJ/MG, 13ª Câmara Cível, AI 10024110599180001, Rel. José de Carvalho Barbosa, data de julgamento 17/10/2013, data de publicação: 25/10/2013).

É que eventual condenação na esfera cível não pode se amparar em um dado impreciso, tampouco em prova produzida unilateralmente pela parte interessada, pelo que reputa-se indispensável para o julgamento do caso concreto a produção da prova pericial deferida na origem.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento para manter a Interlocutória em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator